**LEI Nº 5632/15**

**CRIA O NOVO PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Novo Programa Municipal de Recuperação de Créditos do Município de Pouso Alegre, de vigência temporária e condições específicas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** Fica a Fazenda Pública Municipal de Pouso Alegre autorizada a conceder anistia parcial de juros, multas e demais encargos legais e/ou contratuais, apurados sobre os créditos tributários e não tributários de sua titularidade, inscritos ou não em Dívida Ativa, em cobrança administrativa e/ou judicial, com vencimentos até 31 de dezembro de 2014.

**Parágrafo único**. A anistia somente incidirá sobre juros, multas e demais encargos legais e/ou contratuais, apurados conforme a legislação em vigor, vedado concedê-la sobre o valor principal originário e correção monetária.

**Art. 3º** Os devedores, pessoas físicas e jurídicas, poderão liquidar seus débitos à vista ou parceladamente, observados os seguintes limites percentuais de descontos:

I - 90 % (noventa por cento), para pagamento à vista dos débitos.

II - 70% (setenta por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor.

**§ 1º** Os percentuais previstos nos incisos I e II deste artigo terão vigência temporária e limitada até o dia 31 dezembro de 2015.

**§ 2º** O deferimento do benefício não afasta a incidência de correção monetária, juros e demais acréscimos legais e contratuais, calculados mês a mês na forma da legislação vigente, ao tempo do vencimento de cada parcela, implicando na interrupção da prescrição do crédito.

**Art. 4º** O parcelamento será concedido em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira delas no último dia do mês da concessão do benefício, sem prazo de carência.

**§ 1º** O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais);

**§ 2º** Quando o requerimento for formulado por terceiro obrigado a efetuar o pagamento em virtude de estipulação contratual, o número de parcelas não poderá exceder ao período de vigência do contrato.

**§ 3º** No caso de parcelamento de IPTU, havendo transferência do imóvel, a qualquer título, o débito deverá ser prévia e integralmente liquidado, independentemente do número de parcelas remanescentes.

**Art. 5º** A anistia parcial e o parcelamento somente serão concedidos mediante preenchimento de formulário padrão, protocolizado pelo contribuinte, proprietário do imóvel, procurador legalmente instituído e com poderes para tal ou por terceiro que demonstre, cabal e documentalmente, interesse na liquidação do débito, importando tal ação na expressa confissão irretratável e indivisível quanto à sua certeza, liquidez e exigibilidade.

**§ 1º** Considera-se terceiro interessado o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o posseiro a qualquer título, o representante legal e/ou procurador regularmente constituído, o cônjuge ou companheiro do proprietário do imóvel ou do terceiro, seus descendentes ou ascendentes até segundo grau, colateral, herdeiro ou inventariante, este mediante prova documental idônea dessa qualidade.

**§ 2º** O simples requerimento não implica no deferimento do beneficio, o qual deverá atender as prescrições contidas nesta Lei.

**Art. 6º** A inadimplência no pagamento de quaisquer das parcelas implicará no cancelamento automático do benefício, retornando o débito ao seu valor original anterior ao deferimento do pedido, com os acréscimos legais e contratuais, deduzindo-se os valores efetivamente quitados e, o débito remanescente só poderá ser adimplido à vista, sem prejuízo das medidas de natureza administrativa e das cobranças judicial e/ou extrajudicial.

**Art. 7º** Em caso de solicitação para pagamento à vista, no ato do deferimento do benefício será emitida e entregue ao requerente a guia de arrecadação respectiva, com vencimento/limite no último dia do mês da concessão do benefício.

**Art. 8º** A aplicação das medidas previstas nesta Lei não implica restituição ou compensação de valores, a qualquer título, em caso de pagamento anterior ou posterior à sua entrada em vigor, ainda que os débitos quitados estejam inclusos na mesma faixa para a concessão de quaisquer dos benefícios.

**Art. 9º** O beneficiário que der causa ao cancelamento do benefício, por quaisquer dos motivos elencados nesta lei, não poderá obtê-lo novamente.

**Art. 10**. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, vigendo até 31 de dezembro de 2015.

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, 05 de Novembro de 2015.

Agnaldo Perugini

PREFEITO MUNICIPAL

Vagner Márcio de Souza

CHEFE DE GABINETE

Messias Morais

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Leandro Roberto de Paula Reis

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO